



Governo Municipal de
Barreira



REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL nº 17.12.01/2018-PP

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ELEKTRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI-ME

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa ELEKTRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI-ME, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão da Pregoeira que julgou e **HABILITOU** a empresa arrematante DELVALLE MATERIAIS LTDA-EPP, no presente certame.

1. RELATÓRIO

A Recorrente ELEKTRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI-ME volta-se contra a decisão desta Pregoeira que julgou a empresa arrematante DELVALLE MATERIAIS LTDA-EPP HABILITADA no processo licitatório epigrafado, aduzindo, em apertada síntese, os seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

"A Pregoeira julgou a empresa DELVALLE MATERIAIS LTDA-EPP habilitada, a Recorrente ELEKTRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI-ME alega que o documento Alvará de Funcionamento apresentado pela arrematante encontra-se sem validade. Afirma que o documento foi emitido em 04 de janeiro de 2016, e que, após essa data a arrematante DELVALLE MATERIAIS LTDA-EPP acrescentou outros ramos de atividades, o que altera as características essenciais do Alvará de Funcionamento apresentado."

Sustenta que sem sombra de dúvida o documento Alvara de Funcionamento da arrematante encontra-se inválido.

Este é o relatório.





Governo Municipal de
Barreira



2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale registrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe que:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

A vinculação do administrador ao edital foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, consignou profunda e preciosa análise das questões, através do voto do Ministro Demócrito Reinaldo, cujo excerto ora transcrevemos:

*"Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento. **O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.** (...)"*

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão nº 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".





Governo Municipal de
Barreira



A matéria também já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal Federal que, assim se manifestou, *in verbis*:

"I – o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu."

(STJ, 2ª. Turma. RMS no 10847/MA. Registro no 199900384245. DJ 18 fev 2002 p. 00279)

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública não pode se distanciar das regras estabelecidas no ato convocatório, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

Inobstante isto, passamos a analisar, as invectivas feitas contra a decisão ora guerreada que habilitou a empresa arrematante *DELVALLE MATERIAIS LTDA-EPP*.

A um, imperativo destacar que a exigência positivada no item 6.3.5 – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO do Edital, estabelece que:

"6.3.5 – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Da simples leitura da regra acima conclui-se, facilmente, que os interessados em concorrer na licitação, devem apresentar o documento exigido no ato convocatório em conformidade. Vejamos:

- 1) A empresa arrematante *DELVALLE MATERIAIS LTDA-EPP*, apresentou o Alvará de Funcionamento com data de emissão em 04/01/2016, tendo sua validade indeterminada, anexados o Documento Único de Arrecadação Municipal vigente no ano de 2018 e seu comprovante de pagamento. Em





Governo Municipal de
Barreira



seu teor, o Alvará de Funcionamento apresentado traz como atividade principal a comercialização de material elétrico atacadista e varejista, objeto do presente certame.

- 2) Observa-se que o último aditivo contratual apresentado pela arrematante *DELVALLE MATERIAIS LTDA-EPP* emitido em 28/03/2018, amplia suas atividades, e permanecendo também com sua atividade principal a comercialização de material elétrico atacadista e varejista, objeto deste certame.

Desse modo, ficou constatado que o Alvará de Funcionamento, encontra-se válido, já que sua atividade principal permanece a inicial.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa *ELEKTRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI-ME*, decide-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se **HABILITADA** a empresa arrematante *DELVALLE MATERIAIS LTDA-EPP* inalterada a decisão da Comissão de Pregão.

Barreira, 03 de Janeiro de 2019.

Mayane da Silva Castro

Mayane da Silva Castro
Pregoeira

Cleano Alves da Silva

Cleano Alves da Silva
**Secretário Municipal de
Infraestrutura, Transporte e Controle
Urbano**

